PROCESSO TC/002891/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória ou por Implemento de Idade
INTERESSADO: Manoel Fausto de Freitas
PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1660/2019
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC Nº 38.339 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Aposentadoria por Implemento de Idade. Conclusão: 1) pela legalidade do ato de concessão de aposentadoria por idade do servidor público civil, devendo ser observado, para revisão dos proventos, o regime de revisão anual; 2) Deliberação unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos de aposentadoria por idade (Processo Administrativo nº EX.01579.01/2015-P) com provento proporcional do servidor Manoel Fausto de Freitas, portador do Registro Geral nº 1.125.289 expedido pela Secretaria da Segurança Pública de Sergipe, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 041.947.644-04, ocupante do cargo de Psicólogo, Nível G, Referência Saúde, Padrão S-1, do quadro de pessoal estatutário do Instituto de Promoção e de Assistência à Saúde.

O parecer técnico e jurídico do Sergipe Previdência (fl. 45) observou que o servidor preencheu os requisitos legais exigidos, aprovando os cálculos dos proventos da aposentadoria compulsória do requerente, com base nos registros cadastrais do segurado e nos dispositivos do artigo 27, parágrafo único da Lei Complementar nº 113 c/c o artigo 40, parágrafo 1°, II da Constituição Federal/88.

O servidor teve sua aposentadoria concedida por meio da Portaria nº 2755/2015 de 24 de novembro de 2015 (fl. 47), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 27349 em 2 de dezembro de 2015 (fl. 50).

Insta salientar que o presente processo foi remetido à Coordenadoria Jurídica que, na sua alçada, enviou a Diligência nº 979/2019 (fl. 65), a pedido do Conselheiro Relator, para o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe, solicitando a reanálise das peças e adequações necessárias, ou, caso discorde, que apresente as divergências devidamente fundamentadas, sendo a mesma atendida e cumprida conforme Protocolo nº 001828/2020 (fls. 66/80).

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 21/02/2022 14:06:51
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/02/2022 10:10:41
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 22/02/2022 11:56:01

Ademais, a Coordenadoria Jurídica, no parecer jurídico (fls. 55/56), assim sendo, recomendou a aposentadoria compulsória do servidor Manoel Fausto de Freitas, por preencher os requisitos legais, estando apta a ser registrada, com proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual, com fulcro no artigo 27, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113 c/c artigo 40, parágrafo 1º, II, da Constituição Federal/88.

Com vista, o órgão do Ministério Público de Contas, às fls. 62/63, por meio de parecer nº 1660/2019, do Procurador José Sérgio Monte Alegre, pelo exposto, e em conclusão, opinou pela legalidade da aposentadoria em tela, com o seu consequente registro, devendo ser observado o regime de reajuste anual previsto no artigo 40, parágrafo 8º, da Constituição Federal.

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que o servidor, a época da aposentadoria, contava com o tempo de contribuição correspondente a 9.977 dias, ou seja, 27 anos, 4 meses e 2 dias, estando o requerente com 70 anos de idade quando atendeu aos requisitos legais pertinentes em 16 de setembro de 2015 (fl. 45).

Por fim, a parte interessada foi notificada por meio de mandado de intimação, em conformidade com o art. 167, II c/c o art. 175 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 21/02/2022 14:06:51
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 22/02/2022 10:10:41
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 22/02/2022 11:56:01

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído de acordo com a Resolução TC nº 284/2013;

CONSIDERANDO que a aposentadoria foi concedida por meio da Portaria nº 2755/2015 de 24 de novembro de 2015 (fl. 47), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 27349 em 2 de dezembro de 2015 (fl. 50);

CONSIDERANDO que os pareceres da Coordenadoria Jurídica e do douto representante do Ministério Público de Contas concluem pela legalidade da aposentadoria por idade do servidor, com direito a proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, propõe-se pela legalidade do ato de concessão de aposentadoria por idade com provento proporcional do servidor Manoel Fausto de Freitas, portador do Registro Geral nº 1.125.289 expedido pela Secretaria da Segurança Pública de Sergipe, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 041.947.644-04, ocupante do cargo de Psicólogo, Nível G, Referência Saúde, Padrão S-1, do quadro de pessoal estatutário do Instituto de Promoção e de Assistência à Saúde, no importe de R$ 3.472,41 (três mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e um centavos), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual, nos termos do artigo 40, parágrafo 8º da Constituição Federal de 1988, conforme discriminação a seguir:

12.775 dias – 35 anos de tempo de contribuição	R$ 4.446,23 (base para cálculo do benefício – média aritmética)
9.977 dias – 27 anos, 4 meses, 2 dias	R$ 3.472,41 (valor proporcional)

É a proposta de decisão.

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 21/02/2022 14:06:51
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 22/02/2022 10:10:41
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 22/02/2022 11:56:01

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 15 de dezembro de 2021, sob a Presidência em exercício do Senhor Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, pelo acolhimento da proposta de decisão, por unanimidade de votos, e julgaram pela legalidade do ato de concessão de aposentadoria por idade com provento proporcional do servidor Manoel Fausto de Freitas, portador do Registro Geral nº 1.125.289 expedido pela Secretaria da Segurança Pública de Sergipe, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 041.947.644-04, ocupante do cargo de Psicólogo, Nível G, Referência Saúde, Padrão S-1, do quadro de pessoal estatutário do Instituto de Promoção e de Assistência à Saúde, no importe de R$ 3.472,41 (três mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e um centavos), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual, nos termos do artigo 40, parágrafo 8º da Constituição Federal de 1988.

Participaram do julgamento os Conselheiros Flávio Conceição de Oliveira Neto (Presidente em exercício), Ulices de Andrade Filho e Rafael Souza Fonsêca, bem como a presença do Procurador José Sérgio Monte Alegre.

Aracaju, publicado na Sessão da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em **23 de fevereiro de 2022.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Presidente

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 21/02/2022 14:06:51
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 22/02/2022 10:10:41
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 22/02/2022 11:56:01